



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2019
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2019
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS**

I. OBJETO

Impugnação protocolada pela Empresa **VIBEPLAN TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ nº 20.070.757/0001-9.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação diz respeito, em apertada síntese:

- a. Restrição à concorrência;
- b. A restrição diz respeito a descrição técnica, constante do item 01, constante do anexo I do Edital.

III. RELATÓRIO

Em 1º de julho de 2019, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório 045/2019, o qual tem por modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2019, tendo como objeto:

2. OBJETO: Pregão Presencial de Registro de preço para futuras contratações de empresa para prestação de serviços de horas máquinas, escavadeira hidráulica e caminhão basculante, inclusas as despesas com operadores e/ou motoristas, com encargos sociais, as despesas com a manutenção dos equipamentos, incluindo combustíveis e lubrificantes necessários, cuja prestação destes serviços serão realizados nas dependências dos agricultores e junto ao Município de Marema, conforme especificações do Anexo I, parte integrante deste certame.

2.1 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).

2.2 No preço cotado já deverá estar incluído eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outros quaisquer que incidam sobre a contratação.

No Anexo I, item 01, consta a descrição dos itens da licitação, o qual é atacado pela impugnação, pelo seu descritivo.

Lipiani

Parecer Jurídico - Página 1 de 3



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Trata-se, ao que se refere a impugnação, da capacidade da concha, alegando a Empresa que possui escavadeira que contempla as demais exigências do edital, todavia se vê impedida de participar em razão da capacidade da concha da máquina.

Em consulta na web constata-se que a exigência se mostra excludente de muitos dos modelos.

DO DIREITO

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”

Dessa forma, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”¹

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”².

Esta conclusão inofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

De outro norte, o STF já decidiu, com respaldo na Súmula 473, nesses termos:

Súmula 473

¹ In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

² In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante dos apontamentos, inviável o prosseguimento do certame, não restando alternativa senão revogar o procedimento para que o objeto seja melhor descrito, possibilitando critérios menos excludentes, favorecendo a concorrência.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas, cabe a Administração reavaliar seus atos, quando eivados de vícios.

IV. CONCLUSÃO

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, denegar parcial provimento, nos termos da legislação pertinente, nos termos do relatório.

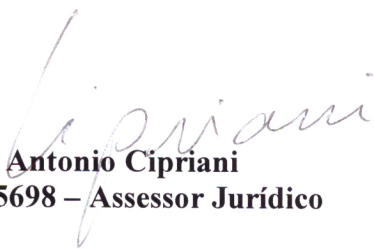
Para a consecução desse desiderato, inviável o prosseguimento do feito em relação ao item 01 do anexo I do presente Edital, devendo ser suspenso para retificação.

Dessa forma, SMJ, seja o presente certame SUSPENSO em relação ao item 01 do anexo I do presente Edital, para retificação da capacidade da caçamba (concha), de forma a proporcionar maior competitividade ao certame.

Seguem anexadas as pesquisas.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 15 de julho de 2019.


Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

DECISÃO DA PREGOEIRA

Decido, com a fundamentação do Parecer Jurídico, cancelando o item 01, constante do Anexo I do edital.

Marema-SC, em 15 de julho de 2019


Fabrícia Antunes Paz - Pregoeira